

*2 Ofício-Circulado 20113- auferidas na qualidade de tripulantes de navios registados no Registo Internacional de Navios da Zona Franca da Madeira;*

*- auferidas ao abrigo de acordos de cooperação;*

*- auferidas no desempenho de funções integradas em missões de carácter militar, efectuadas no estrangeiro, com objectivos humanitários;*

*- correspondentes aos recebimentos em capital de importâncias despendidas pelas entidades patronais para regimes de segurança social.*

*A2 - gratificações não atribuídas pela entidade patronal, previstas no n.º 3 do artigo 72.º do CIRS e sujeitas a tributação autónoma.*

*A3 - agentes desportivos que optaram por tributação autónoma (alínea b), do n.º 1, do artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro).*

### *5.2. Rendimentos profissionais e empresariais*

*No que se refere aos rendimentos da Categoria B do IRS, deverão ser discriminados os sujeitos a imposto, ainda que dele isentos, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares no ano a que respeita a declaração, sendo de utilizar as seguintes siglas:*

*B - sujeitos a retenção na fonte, nos termos previstos no art.º 101.º do CIRS, ainda que tenham aproveitado da dispensa prevista no art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro.*

*À semelhança do já referido para a Categoria A, também aqui os rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos deficientes com grau de invalidez permanente, devidamente comprovado, igual ou superior a 60%, deverão ser indicados pela totalidade (incluindo a parte isenta o imposto, nos termos do art.º 16.º do EBF).*

*De igual modo, também os rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica deverão ser relacionados pela totalidade do seu valor, sem se considerar a isenção a que se refere o art.º 56.º do EBF.*

*B1 - rendimentos isentos sujeitos a englobamento (art.os 37.º e 38.º do EBF), designadamente:*

*- Lucros derivados de obras ou trabalhos das infra-estruturas comuns NATO;*

*- Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação.*

*Como nota comum a todos os rendimentos da Categoria B, salienta-se que na Modelo 10 não deverão ser incluídos os rendimentos que, no ano a que a mesma respeita, tenham sido objecto de facturação mas não tenham sido pagos ou colocados à disposição do seu titular.*

### *5.3. Rendimentos de capitais*

*Quanto aos rendimentos de capitais (Categoria E do IRS), serão de discriminar os sujeitos a retenção na fonte que, no ano a que respeita a declaração, se tenham vencido, se tenha presumido o seu vencimento, tenham sido colocados à disposição do respectivo titular, tenham sido liquidados ou tenha sido apurado o seu quantitativo, em conformidade com a natureza do rendimento de capital, nos termos estabelecidos no art.º 7º do CIRS.*

*Realça-se ainda que deverá ser incluído o valor total dos rendimentos ilíquidos sujeitos a retenção, ainda que tenham aproveitado da dispensa na retenção na fonte prevista no art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro, utilizando-se as seguintes siglas:*

*E - apenas os rendimentos de englobamento obrigatório, com excepção dos rendimentos a indicar com os códigos E1 ou E2.*

*Assim, são de incluir com o código E:*

- juros decorrentes de contratos de mútuos e aberturas de crédito;*
- juros de suprimentos, de abonos ou de adiantamentos de capital, bem como os juros pelo não levantamento dos lucros ou outros rendimentos;*
- saldos dos juros apurados em contrato ou lançados em conta corrente;*